

045/92

95.92

Atip SK

Ives Gandra da Silva Martins

O IMPEACHMENT PRESIDENCIAL

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Titular de Direito Econômico e
de Direito Constitucional da Faculdade
de Direito da Universidade Mackenzie e
Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos
da Federação do Comércio do Estado de S.Paulo.

Alguns juristas de expressão no Brasil têm defendido a tese de que para a instauração do processo de "impeachment" não há necessidade de sua aprovação por 2/3 dos deputados federais.

Em que pese o respeito que me merecem os referidos doutrinadores, não me parece que tenham razão, muito embora a tese que defendem agrade-me mais do que aquela que, infelizmente, hospedo.

É que aprendi a ler a Constituição como ela está escrita e não como gostaria que ela estivesse escrita.

As razões da inteligência que extraio da lei suprema são simples e passo, brevemente, a expor.

Em dois momentos, fez o constituinte menção à abertura de um processo contra o presidente. Há menção à instauração de um processo pela Câmara e menção à instauração de um outro processo pelo Senado.

Ives Gandra da Silva Martins

Estão os artigos 51 inciso I e 86 § 1º inciso II da Constituição Federal assim redigidos:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I. autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado";

"Art. 86.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

II. nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal".

Há, pois, dois inícios de processo, um na Câmara e outro no Senado.

A aparente contradição entre os dois dispositivos é, todavia, solucionada pela leitura do art. 86, "caput", que determina, também, a necessidade de 2/3 dos deputados -não mais para abrir processo de apuração- mas para encerramento do mesmo, isto é, para aceitação da acusação. Seu discurso é o seguinte:

"Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade".

Aos três dispositivos mencionados, acrescente-se o artigo 58 § 3º que dá às CPIs poderes judiciais de investigação, sendo sua dicção a que se segue:

"§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço

Ives Gandra da Silva Martins

de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

Ora, a integração dos 4 dispositivos parece-me ofertar um claro caminho para o processo de impedimento presidencial.

Entendo, conciliando os 4 dispositivos, que a instauração do processo de investigação do crime de responsabilidade ou de crime comum, na Câmara dos Deputados, deve seguir a sinalização do artigo 51, inciso I.

Autorizada a instauração de uma CPI, nos termos do artigo 58 § 3º da Constituição Federal, com poderes judiciais de investigação, para apurar os eventuais delitos de responsabilidade ou comuns, se esta concluir pela existência dos referidos crimes, submeterá sua conclusão à Câmara dos Deputados, que se reunirá, novamente para, por 2/3 de seus membros, admitir ou não a acusação, agora seguindo o rito do artigo 86 "caput" da Carta Magna.

Se admitida a acusação por crime comum, será o processo enviado ao S.T.F., se por crime de responsabilidade, para o Senado.

Chegando ao Senado, nos crimes de responsabilidade, este deverá, nos termos do artigo 86 § 1º inciso II, iniciar o processo de julgamento, não exigindo a Constituição quorum qualificado, visto que não poderá o Senado deixar de instaurar o processo, o mesmo ocorrendo em relação a eventual condenação.

Apenas esta interpretação pode justificar a menção, pelo constituinte, a duas "instaurações de processos", uma na Câmara e

Ives Gandra da Silva Martins

outra no Senado. Mais do que isto: tal interpretação não torna ilógica e iníqua a intenção do constituinte.

Não torna ilógica, visto que interpretação contrária exigiria a abertura de um processo para encerrá-lo no mesmo momento, visto que a instauração e o encerramento pela acusação se daria no mesmo ato.

Afasta a iniquidade, pois, na exegese de norma sancionatória, a interpretação deve ser sempre pela "benigna amplianda", pela interpretação mais favorável ao acusado e a interpretação pretendida favorece ao acusador. Em outras palavras, na dúvida, prevalece a tese mais favorável ao acusado e não a mais favorável ao acusador.

Tais rápidas considerações eu as faço para evitar que um início incorreto do processo de investigação para o "impeachment", leve o Presidente da República a impetrar mandado de segurança contra o ato da Câmara, que der início a tal procedimento sem o "quorum" constitucional, podendo obter liminar, de imediato, e paralisar toda a apuração até o julgamento do mérito, após o recebimento de informações da Câmara e manifestação da Procuradoria Geral da República.

Em outras palavras, a Constituição pode não me agradar e, decididamente, não me agrada no que diz respeito ao rito atrás indicado. A garantia do Presidente da República e a minha garantia, enquanto cidadão vivendo num Estado de Direito, está, entretanto, em que todos cumpram a Constituição e, nas acusações, o princípio do "devido processo legal". Que a vontade de condenar um Presidente, cuja gestão da coisa pública parece estar maculada pelos fatos já veiculados pela imprensa, não leve os brasileiros e, principalmente, os juristas a atropelarem o devido processo legal, que é garantia de todos, pois, neste caso, estar-se-á prestando não um serviço, mas um desserviço à Nação.